



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

00100000 341/2018-94
02010123 (fim tram.)
(20/perm.)

Junte-se ao processado do

nº 6640, 2 de JAN 2018 15

02 JAN 2018 Em 05 / 02 / 18

M. 279/17

Campinas, 30 de novembro de 2017.

Ass. João Alberto

**Excelentíssimo Senhor
Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal**

Estamos encaminhando cópia de inteiro teor da Moção nº **279/2017**, de autoria do(s) senhor(es) Carmo Luiz, devidamente aprovada na 74ª Reunião Ordinária.

Respeitosamente,

Rafa Zimbaldi

Rafa Zimbaldi
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

Moção nº 279/17

Exmo. Sr. Presidente:

Ementa: Apela para aprovação do Projeto de Lei (PLS) nº 664/2015, que torna crime induzir jovens à automutilação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou recentemente, em turno suplementar, substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) 664/2015, que tipifica como crime induzir, instigar ou auxiliar crianças ou adolescente a cometerem automutilação, o chamado *cutting*. Pelo projeto, de autoria de Ciro Nogueira (PP-PI) e relatado por Ana Amélia (PP-RS), o novo tipo penal abrange atos para induzir à automutilação, cometidos por qualquer meio, inclusive salas de bate-papo na internet. Com isso, poderão ser alcançadas pela lei pessoas envolvidas em jogos eletrônicos de desafios macabros, que incitariam o participante até ao suicídio.

Como penalidade inicial, para o tipo simples, ficou estabelecida detenção (cumprida em regime aberto ou semi-aberto) de seis meses a um ano.

No caso de a lesão corporal se consumir, o instigador ficará sujeito a pena de reclusão (regime inicial fechado) de um a dois anos. Se do ato resultar lesão corporal grave à vítima, o tempo de reclusão ficará entre um e três anos. Por fim, em caso de morte, se aplicará pena de reclusão dois a seis anos, ante a previsão de quatro a doze anos do projeto original.

No projeto, o autor justifica que o mundo online vem contribuindo para a disseminação de assédio moral (*bullying*) e de incitação ao *cutting*. Nesse ambiente, ele afirma, os jovens se sentem pressionados a seguir determinados estilos de vida como forma de afirmação e aceitação. Para isso, muitos chegam a se lesionar e divulgar o resultado por fotos e vídeos nas redes sociais.

A relatora senadora Ana Amélia considerou a proposta do colega uma iniciativa oportuna e consonante com os deveres constitucionais de proteção à criança e ao jovem. “Criminalizar o induzimento de criança ou adolescente ao *cutting* é expressão do mandamento constitucional que determina ao Estado assegurar, como prioridade absoluta, o direito à vida e à saúde da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento”, escreveu a senadora. *Fonte: Agência Senado.*





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

Ante o exposto, apresentamos a seguinte **MOÇÃO DE APELO**:

APELAMOS ao Congresso Nacional, para aprovação do PLS nº 664/2015, que torna crime induzir jovens à automutilação.

Que do deliberado seja dada ciência, por ofício, para o Exmo. Sr. Senador Eunício Oliveira, Presidente do Senado, para que se estenda aos demais senadores, Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70160-900.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2017.

CARMO LUIZ

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Coordenadoria de Atendimento ao Plenário

cap@campinas.sp.leg.br

Câmara Municipal de
Campinas
Coordenadoria de
Atendimento ao Plenário

Folha nº

Moção nº 279/2017
Do Senhor Carmo Luiz

Conforme estabelece o art. 139 do Regimento Interno¹:

À Comissão de Constituição e Legalidade para analisar e após ao Plenário para deliberar.

Sala das Reuniões, 29 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

1Art. 139 - Moção é a proposição em que é manifestada a opinião da Câmara sobre determinado assunto, apelando, apoiando ou protestando. (alterado pela Res. 933/2017)

I - A moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída necessariamente por um texto que será objeto de apreciação pelo Plenário.

II - Lida no expediente ou após recebida pela Mesa, será a moção deliberada na mesma reunião desde que protocolada até as 18h30 e após análise da Comissão de Constituição e Legalidade.

III - A Mesa deixará de receber moção quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação ou requerimento.

IV - Para aprovação de moção, é necessária a maioria absoluta dos votos. (alterado pelas Res. 850/2010 e Res. 933/2017).





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Estado de São Paulo
CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO



Reunião Nº 74ª	Data: 27/11/17
Ordinária	X
Extraordinária	

ITEM Nº:
PROPOSITURA Nº: MOÇÃO Nº 279/17
PROCESSO Nº:
EMENDA(S) FOLHA(S):
TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
AUTORIA: CARMO LUIZ

RESULTADO	APROVADA	REJEITADA
PROPOSITURA.		

PARECER VERBAL DA COMISSÃO DE:	CONSTITUIÇÃO E LEGALIDADE: Falberto
	VER. RELATOR: PROF. ALBERTO
QUORUM	
MAIORIA ABSOLUTA	

A - Ausente	
P - Exercendo Presidência	
S - Sim	
N - Não	

Nº	SENHORES VEREADORES:	
1.	AÍLTON DA FARMÁCIA	
2.	ANTONIO FLÔRES	
3.	AURÉLIO CLÁUDIO	
4.	CAMPOS FILHO	
5.	CARLÃO DO PT	
6.	CARMO LUIZ	
7.	CIDÃO SANTOS	
8.	EDISON RIBEIRO	
9.	FERNANDO MENDES	
10.	FILIFE MARCHESI	
11.	GILBERTO VERMELHO	
12.	GUSTAVO PETTA	
13.	JORGE DA FARMÁCIA	
14.	JORGE SCHNEIDER	
15.	JOTA SILVA	
16.	LUIZ CIRILO	
17.	LUIZ ROSSINI	
18.	MARCELO SILVA	
19.	MARCOS BERNARDELLI	
20.	MARIANA CONTI	
21.	NELSON HOSSRI	
22.	PASTOR ELIAS AZEVEDO	
23.	PAULO GALTÉRIO	
24.	PAULO HADDAD	
25.	PEDRO TOURINHO	
26.	PERMÍNIO MONTEIRO	
27.	PROFESSOR ALBERTO	
28.	RAFA ZIMBALDI	
29.	RODRIGO DA FARMACIA	
30.	RUBENS GAS	
31.	TENENTE SANTINI	
32.	VINICIUS GRATTI	
33.	ZÉ CARLOS	

CONTAGEM DE VOTOS		FASES	
Favoráveis	27	DISCUSSÃO ÚNICA	X
Contrários		1ª DISCUSSÃO	
Ausentes		2ª DISCUSSÃO	

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 30 de janeiro de 2018.

Senhor Rafa Zimbaldi, Presidente da Câmara Municipal
de Campinas – SP,

Acuso recebimento nesta Secretaria-Geral da Mesa, do
Ofício M. 279/17, de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do
Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida
para juntada ao Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, que *“Inclui o
art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e
do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou
auxílio à automutilação de criança ou adolescente.”*

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123447>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

